**PROJETO DE LEI No / 2023**

Fixa os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado, e adota outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1o** O Subsidio mensal do Governador do Estado do Tocantins é fixado em R$ 29.400,00.

**Art. 2o** O Subsidio mensal do Vice-Governador do Estado do Tocantins é fixado em R$ 18.816,00.

**Art. 3o** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado do Tocantins.

**Art. 4o** O cargo de Secretário de Estado e o de dirigente equiparado têm subsídio fixado em R$ 15.592,50.

**Art. 5o** A partir de 1o de maio de 2025, os valores dos subsídios referidos nesta Lei serão corrigidos na mesma data e no mesmo índice a ser aplicado na revisão geral anual de que tratam o inciso X, do art. 9o e inciso X, do art. 37, ambos da Constituição Federal.

**Art. 6o** São revogadas as Leis nos 2.752, de 28 de agosto de 2013, e 4.075, de 26 de dezembro de 2022.

**Art. 7o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de maio de 2024.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos xx dias do mês de dezembro de 2023, 202o da Independência, 135o da República e 35o do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

 Deputado **IVORY DE LIRA** Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

 1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

 Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA** Deputada **Profª JANAD VALCARI**

 1º Secretário 2ª Secretária

 Deputado **MARCUS MARCELO** Deputado **EDUARDO FORTES**

 3º Secretário 4º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

A providência cuida de atualizar os subsídios mensais do Governador, do Vice-Governador, consoante disposição da Lei 4.075, de 26 de dezembro de 2022, acrescendo aos montantes então vigentes um percentual médio 5%, fixando, de igual modo, o novo subsídio para Secretários de Estado e dirigentes equiparados.

Noutro ponto, dedicou-se a estabelecer que, a partir de 1o de maio de 2025, os valores dos subsídios referidos serão corrigidos na mesma data e no mesmo índice a ser aplicado na revisão geral anual de que tratam o inciso X, do art. 9o e inciso X, do art. 37, ambos da Constituição Federal. Destarte, criando uma previsão de reajuste anual com vistas a evitar os impactos inflacionários sobre esses vencimentos, na conformidade do disposto no inciso VI do art. 19 da Constituição do Estado.

Dessa forma, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria, em regime de urgência.